

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DF

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

A ALLES CONSULTORIA LTDA com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 1941, ANDAR 01; SALA 03; Centro, Guarapuava - PR, CEP: 85010280, inscrita no CNPJ sob o número 50.430.204/0001-30, neste ato representada por seu representante legal, o sr. Fernando Jose Guiné Junior, portador do CPF nº 101.167.869-14, participante do Pregão em epígrafe, ora denominada simplesmente RECORRENTE, por seu representante legal ao final firmado, vem respeitosamente, inconformada da decisão proferida em relação à REVOGAÇÃO do referido certame, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito.

#### **1. DOS FATOS**

O presente recurso administrativo versa sobre a contratação de uma empresa de Tecnologia da Informação especializada para a prestação de serviços relacionados à concepção, planejamento, desenvolvimento, implementação, migração, transferência de conhecimento e manutenção dos portais institucionais do Conselho da Justiça Federal – CJF.

O pregão eletrônico em questão estava originalmente agendado para o dia 28 de setembro de 2023, com o objetivo de selecionar a empresa que atenderia às necessidades específicas do CJF em relação à mencionada contratação.

A sessão do pregão foi oficialmente aberta no horário de 11h46min26s do referido dia, dando início ao processo licitatório.

Importante ressaltar que o modo de disputa adotado para este pregão foi o "aberto/fechado", uma modalidade que envolve diferentes etapas e critérios específicos para seleção, mas em especial o fato de que por uma questão estratégica as empresas deixam para dar lance apenas na fase fechada e muitas vezes não dão lances esperando contar com a aleatoriedade que essa dinâmica permite.

O valor de referência estipulado para a contratação era de R\$ 602.810,25 (seiscentos e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme estimado em pesquisa realizada pela área demandante (identificação nº 0464625).

A recorrente, por meio de sua participação no pregão, sagrou-se vencedora ao oferecer um lance final no valor de R\$ 423.920,00, ou seja, um desconto de praticamente 30% em relação ao valor de referência.

A recorrente foi surpreendida pela decisão do pregoeiro que resultou na revogação do item G1 do Pregão Eletrônico 12/2023. O pregoeiro justificou sua decisão com base na instabilidade do portal, que causou a desconexão do pregoeiro e dos participantes, invalidando assim a disputa iniciada. A impossibilidade de reiniciar a disputa levou à conclusão de que a revogação do pregão e sua republicação seriam as medidas adequadas para atender ao disposto nos itens 8.15 e 8.16 do Edital.

Entretanto, esta recorrente, respeitosamente discorda da decisão acima mencionada, tendo em vista que especificamente no presente processo eventual instabilidade não impediu a inclusão de lances, ou seja, na verdade o dispositivo 8.15 supracitado deve ser interpretado no sentido da manutenção do certame e não o contrário.

Isso porque, cumpre ressaltar que o princípio da eficiência, caro ao Direito Administrativo, pressupõe a busca pela solução de problemas de forma célere e adequada, de modo a garantir a continuidade e a conclusão das licitações em prol do interesse público, conforme passaremos a expor.

## **2. DA MANUTENÇÃO DOS ATOS SUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO**

O referido item 8.15 supracitado assim dispõe:

*“Caso ocorra desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances e, se o sistema eletrônico permanecer acessível às licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.”*

O próprio portal Compras.gov.br emitiu o Comunicado nº 09/2023 informando a possibilidade de não ocorrência de lances em alguns processos, conforme:

*“No dia 28 de setembro de 2023, no período compreendido entre 09:40 e 14:00, ocorreram instabilidades no sistema Compras.gov.br que **PODEM** ter impactado os processos licitatórios abertos durante esse período. (grifo nosso)*

...

*(ii) as licitações que estavam na etapa de disputa, não tiveram lances;”*

Ou seja, não foi o que aconteceu no processo em tela, tendo em vista que foram registrados lances em todos os itens (inclusive mais de um lance em alguns casos). O próprio informativo foi categórico ao destacar a possibilidade da instabilidade e não afirmar que ocorreu linearmente em todos os processos, cabendo essa averiguação a ser realizada pelo órgão caso a caso.

Portanto não há que se falar em impossibilidade do registro de lances, as empresas que não o fizeram ou optaram por não fazer ou foram omissas em não acompanhar de forma diligente as ações do processo, já que tacitamente comprovado a viabilidade do registro de lances.

Ou até mesmo optaram por não registrar lance em virtude da dinâmica e possibilidades que o modo aberto/fechado proporciona.

Assim, a motivação utilizada para justificar a revogação na verdade corrobora com o fato de que o mesmo processo deve ser mantido, já que comprovadamente o sistema permaneceu acessível aos licitantes, conforme dispõe o item 8.15 anteriormente mencionado.

### **3. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

No contexto dos processos licitatórios, o princípio da eficiência desempenha um papel fundamental, representando um dos pilares essenciais da administração pública moderna. Do ponto de vista do pregoeiro, a eficiência significa a busca incessante pela otimização dos recursos públicos, bem como a realização de procedimentos licitatórios de forma ágil, transparente e econômica.

O pregoeiro, como agente público encarregado de conduzir o pregão eletrônico, compreende que a eficiência não se limita apenas à obtenção do melhor preço ou proposta. Envolve também a garantia de igualdade de oportunidades para os licitantes, a transparência dos atos administrativos e a busca por soluções que permitam superar eventuais obstáculos que possam surgir durante o processo.

Nesse contexto, o pregoeiro desempenha um papel crucial na administração pública, adotando medidas que visam a assegurar que o procedimento licitatório alcance seus objetivos de forma eficaz, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e, ao mesmo tempo, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e publicidade que norteiam os processos licitatórios.

Portanto, o pregoeiro entende que a eficiência não se contrapõe aos princípios legais, mas, ao contrário, é uma ferramenta que auxilia na consecução desses princípios, contribuindo para a excelência na gestão pública e na alocação eficaz dos recursos públicos.

Nesse contexto, a revogação, por si só, implica na necessidade de republicação do pregão, com a conseqüente retomada de todo o processo, o que pode resultar em uma série de prejuízos.

Primeiramente, a republicação acarreta em atrasos significativos na efetivação do objeto licitado, gerando, assim, um entrave na busca pela celeridade na contratação de bens e serviços essenciais para a administração pública. Além disso, tal medida pode redundar em custos adicionais, tanto para os licitantes que tiveram seus esforços iniciais desperdiçados quanto para a própria administração, que precisará refazer todo o trâmite licitatório.

Portanto, a revogação equivocada e subsequente republicação de um processo licitatório demanda uma análise criteriosa, considerando não apenas as dificuldades temporárias, mas também os prejuízos efetivos que podem resultar dessa ação.

Nesta seara invocamos o disposto no item 19.6 do Instrumento Convocatório:

*“As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da contratação.”*

No caso em análise, o interesse da Administração foi inegavelmente alcançado ao receber uma proposta que se encontra 30% abaixo do valor de referência estipulado, ou seja, um desconto de R\$ 178.890,25 (cento e setenta e oito mil oitocentos e oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Isso demonstra que, por meio do pregão eletrônico, a Administração conseguiu obter uma proposta altamente vantajosa, o que é congruente com o princípio da obtenção da melhor proposta econômica. A amplitude da disputa e a participação da recorrente resultaram em uma

economia significativa de recursos públicos, o que é claramente benéfico para a Administração e para o interesse público como um todo.

Quanto à segurança da contratação, mesmo diante da instabilidade relatada no sistema, é fundamental observar que, no processo em questão, foram registrados lances. Esse registro comprova que o sistema estava disponível e permitiu a participação ativa dos licitantes. O fato de que lances foram registrados implica que os participantes puderam competir em igualdade de condições, apresentando suas propostas e contribuindo para a ampliação da disputa.

Portanto, ainda que se entenda que em menor extensão eventualmente houve algum prejuízo (o que não acreditamos ser o caso) à algum licitante em operar o sistema, ainda assim pelo fato do resultado final ser uma proposta evidentemente vantajosa e pela segurança jurídica da contratação já que é inegável também que o sistema estava disponível para lances, a interpretação deve ser realizada no sentido de manutenção do certame conforme aduz o item 19.6 supracitado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, elencamos as principais conclusões demonstradas:

- a) Houve instabilidade em alguns processos conforme comunicado do portal Compras.gov.br, que são validados pelo fato da impossibilidade de registro de lances;
- b) No processo em questão, foram registrados lances em TODOS os itens (portanto podemos concluir que o processo não foi afetado pela instabilidade);
- c) O Edital prevê a manutenção dos atos suscetíveis de aproveitamento, não obstante eventuais desconexões do pregoeiro;
- d) O referido instrumento também determina a prevalência da segurança da contratação e manutenção da proposta mais vantajosa (principal interesse da Administração) mesmo em detrimento da ampliação da disputa;
- e) *“O direito não socorre os que dormem”*, ou seja, se o sistema está disponível para lances no presente processo então quem não fez optou por isso ou não foi diligente na condução das ações, ambos os casos que não devem ser socorridos;
- f) O processo de revogação indevida implica em danos reais aos cofres públicos e constitui afronta direta aos princípios da eficiência e economicidade, principalmente quando demonstrados que os motivos utilizados não são irrefutáveis.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, a revogação da proposta manifestamente vantajosa para a administração, obtida em um processo que indubitavelmente permitiu o registro de lances por parte dos licitantes que foram diligentes, não pode ser superada pela eventual diminuição da competitividade alegada por licitantes que não foram diligentes (sequer podemos comprovar tal alegação, em contrapartida é fato que lances foram registrados).

## 5. DOS PEDIDOS

Com essa premissa, passamos a apresentar nossos pedidos, alinhados aos princípios que regem a contratação pública e à busca pela legalidade e equidade no processo:

- a) Que seja reformada a decisão da revogação do Pregão Eletrônico 12/2023 por não possuir sustentação e motivação irrefutável para sua manutenção, considerando também os prejuízos indevidos que tal decisão pode acarretar;
- b) Após a reforma da decisão, que seja dado continuidade ao processo conforme determina o Edital;

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Guarapuava, 04 de outubro de 2023.

FERNANDO JOSÉ GUINÉ JÚNIOR

Sócio Administrador